

LEI Nº 1586 DE 06 DE MAIO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CIRCULAÇÃO DE BICICLETA ELÉTRICA NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MIRANDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Excelentíssimo Prefeito do Município de Miranda/MS, **SR. FÁBIO SANTOS FLORENÇA**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a circulação de bicicleta elétrica nas vias públicas do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, define-se:

I – bicicleta: veículo de propulsão humana, dotada de duas rodas, não sendo, para efeito do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor;

II – bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana, com duas rodas, com as seguintes características:

- a) Provido de motor auxiliar de propulsão, com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts);
- b) Provido de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido);
- c) Não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência; e
- d) Velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32km/h (trinta e dois quilômetros por hora).

§ 1º - A bicicleta elétrica equipara-se à bicicleta para efeito desta Lei.

§ 2º - Excetuam-se o limite de velocidade máxima estabelecido na alínea “d”, Inciso II, deste Artigo, as bicicletas elétricas destinadas ao uso esportivo, quando em circulação em estradas, rodovias ou em competição, devidamente autorizadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, estando limitadas à velocidade máxima de propulsão do motor de 45 km/h (quarenta e cinco quilômetros por hora).

Art. 3º - As bicicletas elétricas, fabricadas ou adaptadas, para circularem, devem ser dotadas de:

- I - indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;
- II - campainha;
- III - sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;
- IV - espelho retrovisor do lado esquerdo; e
- V - pneus em condições mínimas de segurança.

Parágrafo único - Permite-se a utilização de dispositivo alternativo ao velocímetro, que indique a velocidade de circulação por meio de aviso sonoro ou por aplicativo em smartphone, para cumprimento da exigência de dispositivo indicador de velocidade de que trata o inciso I do caput.

Art. 4º - As bicicletas elétricas podem ser dotadas de modo de assistência a pé, função que permite ao condutor ativar a assistência do motor elétrico sem pedalar, com limite de velocidade de até 6 km/h (seis quilômetros por hora).

Art. 5º - Na bicicleta elétrica é permitido o transporte de um passageiro.

Art. 6º - As bicicletas elétricas poderão circular nas vias públicas do município de Miranda-MS desde que observadas as normas e diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), das regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e as seguintes regras:

- I - Estar equipada com os dispositivos obrigatórios de sinalização e segurança, conforme estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- II - Obedecer às regras de circulação e conduta previstas no CTB;
- III - Respeitar os limites de velocidade estabelecidos pelo CTB;
- IV - Respeitar a sinalização de trânsito;
- V - Manter uma distância segura dos demais veículos e ciclistas;

VI - Em vias sem ciclovia ou ciclo faixa, utilizar a faixa da direita, mantendo-se o mais próximo possível do meio-fio.

Art. 7º - As bicicletas elétricas não estão sujeitas a registro, licenciamento e emplacamento para circulação nas vias, conforme disposto no Art. 134-A do CTB.

Art. 8º - Os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, para a primeira infração, nos termos do CTB;

II - Multa, nos termos do CTB, em caso de reincidência;

III - Apreensão da bicicleta elétrica, nos casos previstos no CTB;

IV - Suspensão do direito de conduzir bicicleta elétrica, nos casos previstos no CTB.

Art. 9º - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei ficará a cargo da Polícia Militar Estadual e do Órgão de Trânsito Municipal (DEMUTRAN) que poderão aplicar as penalidades e medidas administrativas previstas no CTB.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Município.

Miranda, 06 de maio de 2025.



FÁBIO SANTOS FLORENÇA
Prefeito Municipal